MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.005006/2009-30

Processo nº	10314.005006/2009-30
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-008.544 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de junho de 2021
Recorrente	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/04/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento quanto à forma e o prazo estabelecido. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTARIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

A informação tempestiva, porém incorreta de NCM não configura a prática da infração prevista no art. 107, IV, "e", do DL nº 37/66.

MULTA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (relatora) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Silvio Rennan do

Nascimento Almeida. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) na reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

(assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-36.850, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito constituído, conforme Ementa abaixo reproduzida:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Data do fato gerador: 05/04/2008
>
> NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.
>
> A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Data do fato gerador: 05/04/2008
>
> AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.
>
> A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.
>
> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Documento nato-digital

Data do fato gerador: 05/04/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DATA DO FATO GERADOR DA INFRACÃO.

No caso da prestação de informação sobre carga incompatível com a mercadoria transportada e com a documentação que a acobertava, considera-se ocorrido o fato gerador da infração na data em que essa informação for registrada no sistema de controle.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MULTA.

Não se considera atendida a obrigação de prestar informação sobre a carga transportada quando for fornecido dado incompatível com a mercadoria e com a documentação que a acobertava, ficando o responsável sujeito à multa prevista pelo descumprimento desse dever, independente de sua intenção ou da mensuração do dano efetivo causado ao controle aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, constante no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. O lançamento totalizou R$ 5.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que a multa aplicada foi decorrente da prestação de informações sobre a carga transportada em desacordo com o exigido na legislação regente, conforme trecho reproduzido a seguir (fl. 9):

> *Análise realizada sobre os documentos apresentados no ato do despacho aduaneiro, foi possível verificar que* ***a autuada informou NCM diversa da constante do conhecimento de carga****.*
>
> *Nessa toada, o não cumprimento correto da exigência, acarreta na aplicação da multa capitulada pelo art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto -lei n ° 37/66, com nova redação dada pela Lei n° 10.833/03 [...]*

O relatório fiscal informa que a obrigação inadimplida foi disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, de 27 de dezembro de 2007 (editada com fundamento legal no art. 37 do DL 37/1966 c/r dada pela Lei nº 10.833/2003), que "*Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados*".

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco, no sentido de proporcionar maior controle, sobretudo de forma preventiva, das operações de

Documento nato-digital

comércio exterior, e agilizar o despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

De acordo com o relatado pela fiscalização, a autuada não cumpriu corretamente a obrigação estabelecida na referida Instrução Normativa, pois deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido, informação exigida acerca da mercadoria transportada, constante na documentação que a acobertava. Assim, a autoridade lançadora considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 29/05/2009 e, em 29/6/2009, apresentou impugnação (fls. 59-83) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ilegitimidade passiva**. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como **agência de navegação marítima**, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Inaplicabilidade da IN RFB nº 800/2007**. A referida norma passou a produzir efeitos a partir de 31/03/2008, nos termos de seu art. 52, sendo que o conhecimento de transporte (*Bill of Lading* – B/L) referente à carga objeto do lançamento foi formalizado em 13/03/2008, quando sequer era obrigatório o registro do código na NCM das mercadorias transportadas no sistema Mercante.

c) **A informação que deu ensejo ao lançamento foi registrada com base nos dados constantes no correspondente B/L**. A identificação do código na NCM das mercadorias transportadas é de responsabilidade do exportador, sendo que os dados registrados pela impugnante estão de acordo com os indicados no conhecimento de transporte.

d) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final a impugnante requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 12/09/2016 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 131), apresentando o Recurso Voluntário em 06/10/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 173), com pedido de provimento para reforma do acórdão e julgamento pela improcedência do lançamento.

Em síntese, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

i) Impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo;

Documento nato-digital

ii) Atipicidade da conduta apenada;
iii) Inaplicabilidade da IN 800/07;
iv) Responsabilidade do consignatário pela informação quanto à NCM;
v) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Através do despacho de fls. 174 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento do disposto no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a seguinte redação:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por objeto a Declaração de Importação (DI) n° 08/0773322-3, registrada em 27/05/2008 (e-fls. 25-37), referente ao Conhecimento Eletrônico nº 150805046460349, parametrizada pelo sistema informatizado no canal amarelo de conferência aduaneira, sendo constatado que a autuada informou no Siscomex Carga o Código NCM diverso do constante do CE-Mercante.

Com relação à mercadoria declarada, a Fiscalização informou que, após realização dos procedimentos de verificação documental e física, constatou que estava de acordo com a documentação apresentada.

A mercadoria foi transportada do porto de origem para o Brasil pela empresa estrangeira "CMA - CGM Compagnie Maritine", representada pela agência de navegação "CMA-CGM do Brasil Agência Marítima Ltda", responsável pela alimentação das informações no Sistema Mercante.

Documento nato-digital

Consta na Declaração de Importação nº 08/0773322-3 duas adições relacionadas à Licença de Importação nº 08/10677148-5 e ao Manifesto nº 08/01659655, ambas informando o Código NCM 9401.71.00 (assentos estofados, com armação de metal).

No Conhecimento de Embarque nº SZ1408848 (e-fls. 39 e 41), emitido em 13/03/2008, igualmente consta o Código NCM 9401.71.00.

Todavia, nos dados do item do contêiner ECMU9916434 (e-fls. 43), referente ao CE-Mercante 150805046460349, incluído em 05/04/2008, consta o Código NCM 9503.00.00 (triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos).

Em resposta ao questionamento da Fiscalização, a agência marítima informou às fls. 47, que a transmissão foi efetuada no sistema Siscomex Carga de acordo com os dados mencionados no conhecimento marítimo, sendo que não foi apresentado pedido de retificação.

A Impugnação interposta contra o lançamento não foi acatada pela DRJ de origem, em síntese, por considerar a Colenda Turma Julgadora que a autuada é responsável pelas infrações apuradas pela fiscalização, bem como o código da NCM informado à Receita Federal não foi o constante no documento original que acobertava a carga, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

Apresentado recurso voluntário, passo à análise dos argumentos da defesa:

3. Preliminarmente. Da alegada impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo

Alega a Recorrente que não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, e não se equipara ao transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos.

Alega ainda que, sendo mera mandatária do transportador no momento do registro das informações junto ao SISCOMEX, não é possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pelo Transportador, tampouco a ele se equipara para fins de responsabilidade tributária para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

Sem razão à defesa.

Entre as atividades constantes como objeto social da Recorrente, está a representação de companhias marítimas e agenciamento marítimo.

A IN SRF nº 800/2007 equipara ao transportador à agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira. Vejamos:

> Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.
>
> § 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.
>
> § 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

Documento nato-digital

> § 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.
>
> Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.
>
> Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

A Recorrente é representante autorizada no Sistema Mercante, não havendo dúvida nos autos sob sua responsabilidade quanto às informações incluídas no Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido legalmente.

Destaco, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/66 assim prevê:

> **Art . 32 -** É responsável pelo imposto:
>
> I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
>
> Parágrafo único. É responsável solidário:
>
> II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.
>
> **Art.95** - Respondem pela infração:
>
> I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Com relação à legitimidade passiva da agência marítima, colaciono as seguintes decisões administrativas:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Data do fato gerador: 21/09/2011
>
> MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.
>
> A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a vinculação do manifesto fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.
>
> **MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.**
>
> **A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento. Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. (Acórdão nº 3402-008.223 – PAF nº 11128.721992/2011-53 – Conselheiro Relator Rodrigo Mineiro Fernandes)**

Documento nato-digital

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2005, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. **(Acórdão nº 9303-010.292 – PAF nº 10916.000257/2010-82 – Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. **(Acórdão nº 3301-008.505 - PAF nº 11128.007046/2009-86 – Conselheira Relatora Liziane Angelotti Meira)**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/08/2006

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

Verificado o excesso de mercadoria a granel, que ultrapasse a margem de 5%, através de Conferência Final de Manifesto, em confronto entre os dados do manifesto e os dados registrados na descarga da mercadoria, nos termos dos arts. 589 e 590 do Decreto n° 4543/2002, é devida a multa regulamentar prevista no art. l07, inciso IV, "a" do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003. Recurso voluntário negado. **(Acórdão nº 3301-002.945 – PAF nº 11050.002248/2006-30 – Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro)**

Documento nato-digital

Por sua vez, com relação ao argumento de incidência da Súmula 192 do extinto TRF, como observado pela Ilustre Conselheira Liziane Angelotti Meira em seu r. voto que conduziu o v. Acórdão nº 3301-004.003, "*o entendimento constante dessa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, "há muito se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação.*"

Dessa forma, como representante do transportador estrangeiro e, ao prestar informação errônea no Siscomex Carga, a Recorrente cometeu a infração capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, motivo pelo qual afasto o argumento quanto à ausência de responsabilidade.

4. Do mérito

4.1. Da alegada atipicidade da conduta apenada

Alega a Recorrente que não pode ser penalizada por uma conduta que não está tipificada, uma vez que a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n° 37/66, somente se aplica a condutas omissivas, referentes aos casos em que o administrado "*deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada*".

Alega ainda que, tendo sido as informações prestadas no SISCOMEX no prazo e na forma exigidos pela Secretaria da Receita Federal, não pode a Recorrente ser penalizada com uma multa que se aplica apenas em caso de omissões, ainda que um código NCM tenha sido registrado com erro. Pede pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Sem razão à defesa.

Ocorre que a IN SRF nº 800/2007 assim dispõe:

> **Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:**
>
> I - a informação do manifesto eletrônico;
>
> II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
>
> III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;
>
> IV - a informação da desconsolidação; e
>
> V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.
>
> § 1º A informação da carga não será exigida no caso de embarcação arribada, exceto se houver carga ou descarga no porto.
>
> § 2º Não serão informadas as mercadorias transportadas no veículo e não sujeitas a conhecimento de carga, como sobressalentes e provisões de bordo.
>
> § 3º A carga cujo destino constante do CE seja porto nacional e que permaneça a bordo e retorne ao País em outra embarcação ou viagem, com ou sem transbordo ou baldeação em porto estrangeiro, deverá ser informada, na saída, em manifesto PAS, e no retorno, em manifesto LCI, com indicação de baldeação ou transbordo, quando for o caso.

Documento nato-digital

> **§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do *caput* e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.** (sem destaque no texto original)
>
> **Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV**, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente. (sem destaque no texto original)
>
> **Anexo IV Dados do Item de Carga de cada CE**
>
> **Conjunto de informações que caracterizam a identificação de cada item de carga do CE informado**, conforme seu tipo, que pode ser identificado pelo fato de a carga apresentar-se unitizada (conteinerizada), solta, a granel ou tratar-se de veículo não acondicionado em contêiner.
>
> **Características dos campos informados:**
>
> **a) a relação de códigos NCM devem ser válidos** e informados em campo de 4 (quatro) dígitos (posição) ou opcionalmente 8 (oito) dígitos (código do subitem completo), com um limite de informação de 1 (um) até 191 (cento e noventa e um) códigos, para cada item;
>
> (...)
>
> **Para todos os itens de carga devem ser informados**:
>
> a) peso bruto da carga em quilogramas, sem a tara no caso de item contêiner;
>
> b) **relação de NCM conforme tabela constante no sistema**. (sem destaques no texto original)

Neste caso, ao que pese a informação ter sido prestada no prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007, a Recorrente não o fez na forma prevista, tendo em vista que forneceu dado incompatível com a mercadoria e com a documentação que a acobertava, não sendo, portanto, considerada atendida a obrigação, como dispõe o art. 10, § 4º do mesmo Diploma Legal.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela Recorrente às fls. 47 dos autos, não houve sequer o pedido de retificação dos dados informados no Siscomex Carga.

Com isso, considerando que as informações devem ser prestadas no Sistema Mercante na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e, uma vez que a NCM indicada estava com código totalmente diverso daquele constante do Conhecimento de Transporte e Declaração de Importação, além da ausência de correção pela representante do transportador marítimo, resta incidente a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n° 37/66, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida a autuação.

4.2. Da alegada inaplicabilidade da IN RFB 800/2007

Alega a Recorrente que a IN RFB nº 800/2007 passou a produzir efeitos a partir de 31/03/2008 (art. 52), sendo que o conhecimento de transporte (*Bill of Lading* – B/L), referente à carga objeto do lançamento, foi formalizado em 13/03/2008, quando sequer era obrigatório o registro do código na NCM das mercadorias transportadas no Sistema Mercante.

Documento nato-digital

Igualmente não assiste razão à defesa.

No caso da prestação de informação sobre carga incompatível com a mercadoria transportada e com a documentação que a acobertava, considera-se ocorrido o fato gerador da infração na data em que essa informação for registrada no sistema de controle.

Considerando que a IN SRF nº 800/2007 passou a produzir efeitos a partir de 31/03/2008 e, uma vez que a inclusão do Código NCM 9503.00.00 no Sistema Mercante ocorreu em 05/04/2008, não há dúvidas de que a imposição da multa em referência ocorreu sob a vigência da Instrução Normativa em referência, não havendo que se falar em sua inaplicabilidade no presente caso.

Por tais razões, afasto o argumento da defesa neste ponto.

4.3. Da alegada responsabilidade do consignatário pela informação quanto à NCM

Alega a Recorrente que a identificação do código NCM das mercadorias transportadas é de responsabilidade do exportador, sendo que os dados registrados estão de acordo com os indicados no conhecimento de transporte.

Sem razão.

Como já mencionado neste voto, tanto nas duas adições da Declaração de Importação nº 08/0773322-3, quanto no Conhecimento de Embarque (BL), consta o Código NCM 9401.71.00 (assentos estofados, com armação de metal), sendo que a Fiscalização esclareceu que a mercadoria vistoriada correspondia às informações apresentadas.

Todavia, no Siscomex Carga foi informado o Código NCM 9503.00.00 (triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinque). Ou seja, não cabe o argumento de que o Código informado no sistema estava de acordo com as mercadorias transportadas e indicado no Conhecimento de Transporte.

Portanto, afasto a alegação da defesa igualmente neste ponto.

4.4. Da alegada ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Alega a Recorrente que a multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Alega ainda que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que todos os registros foram realizados antes da atracação da embarcação e de qualquer outro procedimento, ocorrendo mero equívoco na indicação do Código NCM, sem prejuízo à Fiscalização.

Igualmente sem razão à defesa.

Documento nato-digital

Observo que, através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

Com relação à obrigação em análise, cumpre destacar a relevância de que as informações sejam prestadas observando a forma e nos prazos previsto em lei, possibilitando o exato e imprescindível controle aduaneiro.

Destaco que o Sistema Mercante é o instrumento que fornece o suporte informatizado para tal controle, pelo qual é efetuado o cálculo do valor do AFRMM de cada conhecimento de embarque, com o registro do valor apurado na base de dados. O Sistema Mercante é integrado com o módulo de controle de carga aquaviário do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

E, como já mencionado neste voto, as informações prestadas sobre a carga transportada devem atentar às regras da IN/SRF nº 800/2007.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva é prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

> Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
>
> § 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.
>
> § 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais razões, não há qualquer ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ademais, igualmente devem ser rejeitados tais argumentos por incidência da Súmula CARF nº 2, que assim prevê:

> **Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a autuação.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Documento nato-digital

Voto Vencedor

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator Designado.

No mérito, divergi da ilustre Relatora acompanhado da maioria do Colegiado, pelo que passo a explicar.

Em síntese, entendeu a Relatora pela possibilidade de aplicação da pena prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em virtude da informação incorreta do código NCM da mercadoria importada, como se retira de trecho do voto vencido:

> "**Neste caso, ao que pese a informação ter sido prestada no prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007, a Recorrente não o fez na forma prevista, tendo em vista que forneceu dado incompatível com a mercadoria e com a documentação que a acobertava, não sendo, portanto, considerada atendida a obrigação, como dispõe o art. 10, § 4º do mesmo Diploma Legal."**

Como se nota, as informações exigidas pela IN SRF nº 800/2007 foram prestadas no prazo e na forma previstas, existindo unicamente divergência no código NCM da mercadoria importada.

Nesse contexto, entendo que inexiste subsunção do fato à norma. A forma e o prazo foram plenamente atendidos pelo contribuinte no momento da prestação das informações, vejamos:

> "Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.
>
> Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes **na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa**, mediante o uso de certificação digital:
>
> [...]
>
> Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:
>
> [...]
>
> III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;
>
> [...]
>
> § 4º As informações sobre as cargas transportadas somente serão consideradas prestadas quando **registradas no Sistema Mercante conforme disposto nesta Instrução Normativa**. [...]
>
> Art. 13. **A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador**.

Documento nato-digital

> § 1o O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.
>
> [...]
>
> Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos** para a prestação das informações à RFB:
>
> I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
>
> II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
>
> a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
>
> b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
>
> d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)"

Ora, sendo os prazos do art. 22 atendidos, tendo sido a informação prestada na forma estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, não há que se falar em autuação decorrente de descumprimento de prazo e forma, nos termos do art. 107, IV, "e", do DL nº 37/66.

O Código NCM informado pelo interveniente no momento da importação, ainda que incorreto, não pode ser admitido como uma violação à forma estabelecida, mas sim ao conteúdo.

Desta feita, ainda que seja possível verificar a existência de violação ao controle aduaneiro decorrente de informação incorreta, não ocorreu, no caso concreto, a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista o atendimento à forma e prazos previstos na Instrução Normativa.

Este Conselho já decidiu neste sentido no Acórdão nº 3301-009.042:

> Acórdão nº 3301-009.042
>
> Sessão de 22 de outubro de 2020
>
> Relator: Marco Antônio Marinho Nunes
>
> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 30/06/2008
>
> AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. NÂO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Documento nato-digital

> A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.
>
> CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTARIA.
>
> Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.
>
> [...]
>
> Tendo em conla que autuação fundou-se apenas no alerta gerado por ocasião do registro da DI, é óbvio que referido alerta atesta que houve a informação de NCM no CE-Mercante. E, embora referido alerta também indique que ao menos uma das NCMs do CE não estava ali contida dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento.
>
> Em obediência ao art. 13, §1°, da Instrução Normativa em destaque, o lançamento somente se justificaria se nenhum item de carga, e respectiva NCM, (ivesse sido registrado no sistema, o que, no entanto, não representa a presente situação, por ser lógico concluir que o próprio alerta gerado pelo sistema descaracterizou a ocorrência da infração, ao atestar que houve a informação de NCM no CE-Mercante.
>
> Portanto, não é legitima a autuação, uma vez que, para efeitos legais, o registro de ao menos um item de carga permite que se considere o CE informado, o que descaracteriza a infração apurada pela Fiscalização.
>
> Enfim, no caso concreto, resta incontroverso que a obrigação de prestar a informação concernente à "relação de NCM", mesmo incompleta, foi efetivamente cumprida pela Recorrente, não podendo prosperar o lançamento fiscal.

Pelo exposto, inexistindo subsunção do fato à norma, restando provada a prestação da informação no prazo e na forma estabelecidos na IN RFB nº 800/2007, deve ser cancelada a autuação, motivo pelo qual VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Documento nato-digital